



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 665916/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3162/23 - Tribunal Pleno

Representação. MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES e SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS – SAMAE. Inadimplemento das contribuições previdenciárias. Princípios constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana. Pela extinção sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em face do **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**, por meio da qual notícia possíveis irregularidades no Regime Próprio de Previdência Social, nos exercícios financeiros de 2010 a 2013. Aponta que não teriam sido recolhidas integralmente à Unidade Gestora do RPPS as contribuições relativas à parte patronal, do período de julho de 2010 a março de 2013, inclusive o 13º salário dos exercícios de 2010 a 2012, no valor original de R\$ 760.569,61 (setecentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 753.485,07 (setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) de responsabilidade do Município e R\$ 7.084,54 (sete mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a cargo do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS – SAMAE.

As irregularidades apontadas se referem, portanto, à falta de repasses previdenciários no momento exigível, o que acarretaria a incidência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

juros sobre o parcelamento da pendência perante a previdência social, em conformidade com o disposto no art. 5º, II, da Portaria n. 402/2008 do Ministério da Previdência Social¹.

Anteriormente ao recebimento do feito, o então corregedor geral, Conselheiro Durval Amaral, por meio do Despacho nº 29/16 (peça 8), que os interessados apresentassem manifestação preliminar acerca dos fatos contidos na exordial.

O Município de Doutor Ulysses e o Serviço Municipal de Água e Esgotos (SAMA E) apresentaram documentação referente ao período debatido (peças 15-22).

Em seguida, por meio do Despacho nº 654/16-GCG (peça 24), a presente foi recebida e determinada a citação dos interessados.

Conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo n. 02/17-DP (peça 38), emitida em 18 de janeiro de 2017, devidamente citados, os representados não se manifestaram.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 31 de janeiro de 2017 e encaminhados em 03 de fevereiro do mesmo ano à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências Voluntárias - COFIM.

Mais de 5 anos após - em 4 de maio de 2022 - a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, órgão que sucedeu a antiga COFIM, emite a Instrução n. 1864/22 (peça 41), opinando pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, com aplicação de multa aos responsáveis.

A instrução levou em consideração as afirmações do Município em relação à dificuldade de arrecadação (peça 16, fl. 2), e às medidas tomadas para regularização de sua situação previdenciária, demonstrando a impossibilidade de determinação de restituição de valores, já que considera não ter restado comprovada a existência de má-fé, dolo, culpa grave ou erro grosseiro, únicas

¹ Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: [...] II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

causas que podem derivar em responsabilização do gestor pela incidência de juros, conforme mais recente jurisprudência desta Corte.

Por outro lado, considerando a falha de planejamento da municipalidade no pagamento de suas obrigações legais e o atraso no pagamento de obrigações previdenciárias, opinou pela aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005 aos responsáveis.”

Mesmo entendimento exarou o **Ministério Público de Contas**, via Parecer n. 264/22 (peça 42).

No Despacho 762/22, considerando que já haviam se passado quase 6 anos da notificação inicial, o então relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão determina nova citação dos interessados.

O ente apresenta contraditório à peça n. 59.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em derradeira Instrução, n. 782/23, reitera o opinativo exarado à peça 41, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL com aplicação MULTA, no que é acompanhada pelo **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 666/23, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como pode ser verificado no relatório desta decisão, os fatos que deram azo à representação aconteceram entre os anos de 2010 e 2013.

Autuada em 2013, os interessados foram citados em 2017, isto é, 7 anos após iniciados os fatos relatados na exordial e 4 anos após protocolada a Representação.

Apenas 5 anos após a citação dos interessados, ou seja, 12 anos após o início das supostas irregularidades, a CGM emite Instrução.

Vejamos:

QUADRO 1 – TRAMITAÇÃO DOS AUTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATO	UNIDADE	DATA DE RECEBIMENTO	DATA DE ENCAMINHAMENTO
Autuação	P ²	18/09/2013	18/09/2013
Tramites diversos ³	diversas	18/09/2013	23/09/2013
Despacho Citação	GC ⁴	23/09/2013	23/02/2015
Tramites diversos ⁵	diversas	23/02/2015	03/02/2017
Instrução	OFIM ⁶	03/02/2017	20/04/2018
Instrução	GM ⁷	20/04/2018	04/05/2022

Fonte: Elaborado pelo Gabinete.

Verifica-se no quadro supra, que além da morosidade para a citação dos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), permaneceu por mais de cinco anos com os autos.

O processo foi encaminhado à unidade técnica em 3/2/2017, onde permaneceu sem movimentação até 4/5/2022, à exceção da alteração de nomenclatura e competência das unidades instrutivas⁸.

É necessário destacar o longo período em que os autos permaneceram sem análise ou movimentação, tendo sido proferida a manifestação conclusiva sobre a matéria somente cerca de 9 anos após a autuação, por meio da Instrução n. 264/22 (peça 42).

A trajetória da demanda anteriormente descrita afronta o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal,

² Diretoria de Protocolo.

³ Gabinete da Presidência, Gabinete do Conselheiro-Relator, Diretoria de Protocolo, etc.

⁴ Gabinete do Conselheiro Corregedor.

⁵ Gabinete da Presidência, Gabinete do Conselheiro-Relator, Diretoria de Protocolo, etc.

⁶ Coordenadoria de Fiscalização de Transferências Voluntárias.

⁷ Coordenadoria de Gestão Municipal.

⁸ Inicialmente chamada Coordenadoria de Fiscalização de Transferências Voluntárias, posteriormente denominada Coordenadoria de Gestão Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que busca garantir a tramitação processual – nas esferas judicial e administrativa – em prazo razoável, assegurados os meios para a efetivação de um procedimento célere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No mesmo sentido, os arts. 4º, 6º e 8º do CPC protegem o jurisdicionado, resguardando a tramitação em prazo razoável como fator de promoção da dignidade da pessoa humana:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Um processo sem tempo razoável de duração atenta contra o ordenamento jurídico pátrio. Inúmeras decisões, nas mais variadas Cortes, ratificam tal entendimento. Vejamos como se posiciona o STJ:

Responsabilidade civil do Estado – demora excessiva na prestação jurisdicional – violação ao princípio da razoável duração do processo.

1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. [...]. **A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa.** 3. **A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente.** 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1.383.776/AM, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/09/2018, grifo nosso).

Na mesma linha, o TJ-DF já se posicionou:

Processo administrativo – demora injustificada na análise – inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado. 2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF. (TJ-DF, Processo n. 07023339120198070018, Acórdão n. 1225898, rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, j. 22/1/2020, DJE: 3/2/2020).

Pelo exposto, levando em conta o longo período em que os autos permaneceram sem movimentação neste Tribunal de Contas, tendo as partes sido citadas apenas cerca de 7 anos após o encerramento dos fatos, entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Todavia, é necessário o encaminhamento deste ao Gabinete da Corregedoria, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Tal remessa busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos ou determinadas nas decisões originárias acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal transcorrido até o julgamento definitivo das contas.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e arquivamento sem resolução de mérito da presente representação.

Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes no que concerne ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Disponibilizada a proposta de voto pelo Relator no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou a seguinte divergência:

Apresento voto divergente tão somente para afastar a seguinte determinação do voto condutor: *“Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes no que concerne ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte”*.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO e arquivamento sem resolução de mérito da presente representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O voto do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), não foi acompanhado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente